

MENSAGEM N.º 011/2025

De 17 de março de 2025

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Augusta Câmara Municipal, para ser apreciado, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO, A VALORIZAÇÃO E O REGISTRO OFICIAL DAS MESTRAS E MESTRES DA CULTURA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BREJO SANTO,

Como será visto por Vossas Excelências o incluso projeto será considerado, para os fins desta Lei, como Mestra ou Mestre da Cultura de Brejo Santo, e, portanto, Tesouro Vivo, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito junto ao Registro das Mestras e Mestres da Cultura do Município de Brejo Santo, a pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e preservação da cultura no Município de Brejo Santo.

Certos de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares respaldarão a correta decisão legislativa, reiteramos, na oportunidade, protestos de estima e apreço.

Cordialmente,



MARIA GISLAINE SANTANA SAMPAIO LANDIM
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 24/2025

De 17 de março de 2025

**DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO, A
VALORIZAÇÃO E O REGISTRO OFICIAL DAS MESTRAS
E MESTRES DA CULTURA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE BREJO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I

**DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO E DA DEFINIÇÃO DAS MESTRAS E MESTRES DA
CULTURA DE BREJO SANTO**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro das Mestras e Mestres da Cultura, a ser feito em registro próprio a cargo da Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos.

Parágrafo único. Será considerado, para os fins desta Lei, como Mestra ou Mestre da Cultura de Brejo Santo, e, portanto, Tesouro Vivo, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito junto ao Registro das Mestras e Mestres da Cultura do Município de Brejo Santo, a pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e preservação da cultura no Município de Brejo Santo.

Art. 2º A definição de Mestra ou Mestre da Cultura de Brejo Santo no âmbito desta Lei se fundamenta nos princípios estabelecidos pela legislação federal, incluindo o Decreto nº 3.551/2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, bem como pela legislação do Estado do Ceará, incluindo a Lei Estadual nº 13.351/2003, que dispõe sobre o reconhecimento de Mestres da Cultura no estado, e pela Lei Orgânica do Município de Brejo Santo, Capítulo V: Da Política Educacional, Desportiva e Cultural, artigo 201-A.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se Mestra ou Mestre da Cultura de Brejo Santo a pessoa que:

- I. Seja detentora de conhecimentos e práticas tradicionais, artísticas, científicas ou populares relevantes para a identidade cultural do Município;
- II. Tenha contribuído, ao longo de no mínimo 20 anos, para a transmissão, manutenção e disseminação desses saberes e práticas;
- III. Seja reconhecida pela comunidade como referência cultural em seu âmbito de atuação;

- IV. Tenha contribuído para o desenvolvimento cultural local por meio de iniciativas concretas, como oficinas, palestras, publicações ou participação em eventos culturais.

Art. 3º-A O título de Guardiã ou Guardião da Memória Brejo-santense será reconhecido como equivalente ao título de Mestra ou Mestre da Cultura de Brejo Santo, em virtude das relevantes contribuições desses indivíduos para a preservação da história e o desenvolvimento da cultura do Município de Brejo Santo.

Parágrafo único. O reconhecimento será concedido pela Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos, conforme os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS DE INSCRIÇÃO PARA O REGISTRO DAS MESTRAS E MESTRES DA CULTURA

Art. 4º Considerar-se-ão aptos a inscrever-se, na forma desta Lei, aqueles que, abrangidos pela definição de Mestra ou Mestre da Cultura de Brejo Santo, ou Tesouro Vivo, atenderem também aos seguintes requisitos:

- I. Na data do pedido de inscrição, serem brasileiros, residentes no Município de Brejo Santo há mais de 20 (vinte) anos;
- II. Na data do pedido de inscrição, terem comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos;
- III. Estarem capacitados a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou aprendizes.

Parágrafo único. O requisito do inciso III deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de incapacidade física, causada por doença grave, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

Art. 5º Serão considerados os seguintes critérios, cumulativamente, para o processo de indicação de Registro das Mestras e Mestres da Cultura de Brejo Santo, na forma desta Lei:

- I. Relevância da vida e obra voltadas para a cultura de Brejo Santo;
- II. Reconhecimento público das tradições culturais desenvolvidas;
- III. Permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;
- IV. Larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais;
- V. Situação de carência econômica e social do candidato.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DECORRENTES DO REGISTRO DAS MESTRAS E MESTRES DA CULTURA DE BREJO SANTO

Art. 6º O registro das Mestras e Mestres da Cultura de Brejo Santo resultará, para a pessoa natural registrada, os seguintes direitos:

- I. Diploma que concede o Título de Mestra ou Mestre da Cultura de Brejo Santo;
- II. Inserção em programas municipais de promoção e divulgação cultural;
- III. Apoio financeiro ou logístico para a realização de atividades voltadas à transmissão de seus saberes, conforme regulamentação própria;
- IV. Participação prioritária em eventos culturais promovidos ou apoiados pelo Município;
- V. Realização de contrapartida social, mediante a oferta de oficinas, cursos, palestras ou outras atividades educativas voltadas à comunidade, em cronograma definido pela Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos.

§ 1º Os direitos atribuídos aos registrados como Mestras e Mestres da Cultura de Brejo Santo, na forma prevista nesta Lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não geram vínculo de qualquer natureza para com o Município.

§ 2º Os direitos atribuídos aos registrados como Mestras e Mestres da Cultura de Brejo Santo extinguir-se-ão por ocorrência da morte do registrado.

CAPÍTULO IV

DO DEVER DECORRENTE DO REGISTRO COMO MESTRA E MESTRE DA CULTURA DE BREJO SANTO

Art. 7º É dever do registrado como Mestra ou Mestre da Cultura de Brejo Santo transferir seus conhecimentos e técnicas aos alunos e aprendizes, através de programas de ensino e aprendizagem organizados pela Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos fiscalizar o cumprimento do dever atribuído às Mestras e Mestres da Cultura de Brejo Santo, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A cada 01 (um) ano, a Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos elaborará Relatório de Avaliação das atividades realizadas pelas Mestras e Mestres da Cultura de Brejo Santo, a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

§ 2º A Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos dará ciência às Mestras e Mestres da Cultura de Brejo Santo, dos termos do Relatório de que trata o parágrafo anterior, para providências e esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, de quaisquer exigências ou impugnação, relativas ao cumprimento do dever a eles atribuídos, assegurado às Mestras e Mestres o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º Não será considerado descumprimento de dever a impossibilidade, para a Mestra ou Mestre, de participar dos programas de que trata o art. 7º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave comprovada mediante exame médico-pericial.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DAS MESTRAS E MESTRES DA CULTURA DE BREJO SANTO

Art. 9º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro das Mestras e Mestres da Cultura de Brejo Santo:

- I. A Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos, bem como as demais secretarias municipais;
- II. O Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Eventos;
- III. A Câmara Municipal de Brejo Santo;
- IV. As entidades sem fins lucrativos, sediadas no Município de Brejo Santo, que estejam constituídas há pelo menos 01 (um) ano nos termos da lei civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico municipal;
- V. Qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado e qualquer pessoa física que seja capaz na forma da lei.

Art. 10 O requerimento preenchido e assinado pelo candidato ao Título de Mestre ou Mestre da Cultura de Brejo Santo implica o conhecimento e o acatamento do candidato a todas as normas previstas nesta Lei.

Art. 11 Compete à Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos a aferição, avaliação e julgamento dos processos administrativos relativos ao registro das Mestras e Mestres da Cultura de Brejo Santo.

Art. 12 O(a) Secretário(a) de Cultura, Turismo e Eventos, na qualidade de Presidente(a) do Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, levará à publicação no site oficial da Prefeitura de Brejo Santo, no site oficial da Câmara Municipal de Brejo Santo e no Diário Oficial a lista homologada das Mestras e Mestres da Cultura de Brejo Santo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 No primeiro ano de vigência desta Lei, poderão ser até 8 (oito) os agraciados com o Título de Mestras e Mestres da Cultura do Município de Brejo Santo, adstrito esse quantitativo à disponibilidade orçamentária da Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos.

Art. 14 Ficam revogados os dispositivos da Lei Municipal nº 521/2006, de 07 de julho de 2006.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO(CE), Em 17 de março de 2025.



MARIA GISLAINE SANTANA SAMPAIO LANDIM
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Brejo Santo

Rua Manoel Leite de Moura, 1011 - Brejo Santo - Ceará

Fone: (88) 3531.1010 - Fax: (88) 3531-0447

CNPJ: 05.454.897/0001/47

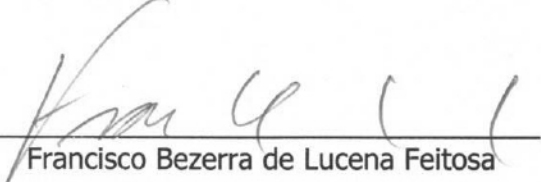
PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**Referente ao Projeto de Lei Nº
024/25 – Dispõe sobre o
reconhecimento, a valorização e
registro oficial das mestras e
mestres da cultura no âmbito do
município.**

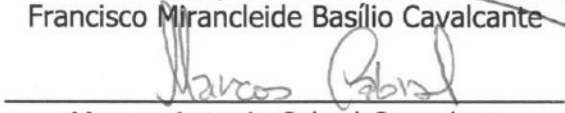
A Comissão supracitada, após analisar a presente propositura, observou que a mesma encontra-se dentro da legalidade e resolveu emitir parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Brejo Santo-CE, em 02 de abril de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:


Francisco Bezerra de Lucena Feitosa


Francisco Mirandeleide Basílio Cavalcante


Marcos Antonio Cabral Gonçalves



Câmara Municipal de Brejo Santo

Rua Manoel Leite de Moura, 1011 - Brejo Santo - Ceará

Fone: (88) 3531.1010 - Fax: (88) 3531-0447

CNPJ: 05.454.897/0001/47

CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO

R. Manoel Leite de Moura, 1011, Centro

Fone:

<https://camarabrejosanto.ce.gov.br/>

SESSÃO:	769ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2025		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	024/2025
PROPOSITOR:	MARIA GISLAINE SANTANA SAMPAIO LANDIM	DATA:	24/04/2025
PRES. SESSÃO:	RANILSINHO TAVARES	HORA:	20:35:49
TIPO VOTAÇÃO:	VOTO DOIS TERÇOS	PRESENTES:	12

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
RANILSINHO TAVARES	PSB	PRESENTE	AUS
ARNOU PINHEIRO	PSB	PRESENTE	SIM
JOÃO PAULO CAITANO	PSB	PRESENTE	SIM
ANDREY FURTADO	PV	PRESENTE	SIM
ALDO RUFINO	PSB	AUSENTE	AUS
TÁCIO BASTOS	MDB	PRESENTE	SIM
FABRÍCIO TELES	PSB	PRESENTE	SIM
FELICISSINHA LUCENA	PSB	AUSENTE	AUS
JOÃO BATISTA	PSB	AUSENTE	AUS
JOSÉ MENDES	MDB	PRESENTE	SIM
LURDINHA DA CABACEI	PSB	PRESENTE	SIM
MARCOS CABRAL	MDB	PRESENTE	SIM
DR. MIRAN BASÍLIO	PSB	PRESENTE	SIM
RANULO RUFINO	PSB	PRESENTE	SIM
SUELY IRMÃ DE SAMUEL	PV	PRESENTE	SIM

Em Ata: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO OFICIAL DAS MESTRAS E MESTRES DA CULTURA NO MUNICÍPIO DE BREJO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NÃO

NÃO

NÃO

APROVADO	SIM	11
2 TURNOS	NÃO	0
1º TURNO	ABS	0

Ass.: RANILSINHO TAVARES
PRESIDENTE DA SESSÃO

DataShop - Sistema Digital de Votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO

R. Manoel Leite de Moura, 1011, Centro
Fone: (88) 3531-1010
camarabrejosanto.ce.gov.br

SESSÃO:	770ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2025		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	024/2025
PROPOSITOR:	MARIA GISLAINE SANTANA SAMPAIO LANDIM	DATA:	30/04/2025
PRES. SESSÃO:	RANILSINHO TAVARES	HORA:	10:21:30
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA SIMPLES	PRESENTES:	11

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
RANILSINHO TAVARES	PSB	PRESENTE	SIM
ARNOU PINHEIRO	PSB	PRESENTE	SIM
JOÃO PAULO CAITANO	PSB	PRESENTE	SIM
ANDREY FURTADO	PV	AUSENTE	AUS
ANDRÉ RUFINO	PSB	AUSENTE	AUS
TEÓFILO BASTOS	MDB	PRESENTE	SIM
FELIPE TELES	PSB	PRESENTE	SIM
FELICÍSSIMA LUCENA	PSB	PRESENTE	SIM
JOÃO BATISTA	PSB	AUSENTE	AUS
JUCIER MENDES	MDB	PRESENTE	SIM
LURDINHA DA CABACEI	PSB	PRESENTE	SIM
MARCOS CABRAL	MDB	PRESENTE	SIM
DR. MIRAN BASÍLIO	PSB	AUSENTE	AUS
RÔMULO RUFINO	PSB	PRESENTE	SIM
SUZY IRMÃ DE SAMUEL	PV	PRESENTE	SIM

Enenda: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO OFICIAL DAS MESTRAS E MESTRES DA CULTURA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BREJO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTO	
AC	
AC	

APROVADO		SIM	11
TURNOS:	2 TURNOS	NÃO	0
TRÂMITE:	1º TURNO	ABS	0

JOIE

JRE

DataShop - Sistema Digital de Votação.

Ass.: RANILSINHO TAVARES
PRESIDENTE DA SESSÃO